

## Jornal Oficial da União Europeia

### FAUNA E FLORA SELVAGENS: retificação de regulamento

**(1) Retificação do Regulamento (UE) 2017/128 da Comissão, de 20 janeiro de 2017**, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio («Jornal Oficial da União Europeia» L 21 de 26 de janeiro de 2017). JO L 23 de 28.1.2017, p. 123.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0128R\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0128R(01)&from=PT)

A publicação do Regulamento Delegado (UE) 2017/128 da Comissão deve ser considerada nula e sem efeito.

**(2) Regulamento (UE) 2017/128 da Comissão, de 20 de janeiro de 2017**, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio [C/2017/0189]. JO L 21 de 26.1.2017, p. 1-98. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/128/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0128&from=PT>

Artigo 1.º - O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

#### ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

### POLÍTICA COMUM DAS PESCAS: medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca

TFUE: artigo 43.º

Águas da União e certas águas fora da União | Águas do alto do mar de *Bering* | Área da Convenção ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico) | Autorizações de pesca nas águas de países terceiros | Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) | Diário de pesca | Épocas de defeso da pesca | Ficheiro da frota de pesca da União | Limites do esforço de pesca | Malhagem | Medidas de conservação | Navios de países terceiros nas águas da União | Navios de pesca da União | Pesca recreativa | Proibições | Repartição das possibilidades de pesca | Quotas | Totais admissíveis de capturas (TAC) | Unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes | Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este) | Zonas CIEM | Zona da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste) | Zonas de pesca | Zonas NAFO (Organização das Pescas do Atlântico Noroeste)

**(1) Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017**, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. JO L 24 de 28.1.2017, p. 1-172. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/127/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0127&from=PT>

#### Artigo 1.º (Objeto)

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. 2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem: a) Limites de captura para o ano de 2017 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2018; b) Limites de esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, exceto nos casos em que os artigos 25.o e 26.o e o anexo II E estabelecem outros períodos para os limites do esforço; c) Possibilidades de pesca para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2016 e 30 de novembro de 2017 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR; d) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção IATTC indicadas no artigo 27.o para os períodos de 2017 e 2018 definidos nessa disposição.

#### Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento é aplicável: a) Aos navios de pesca da União; b) Aos navios de países terceiros nas águas da União. 2. O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam especificamente referência.

#### Artigo 43.º (Disposições transitórias)

O artigo 9.º, o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 12.º, 18.º, 19.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 34.º, 37.º e 41.º continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2018, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2018.

Artigo 44.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento **é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2017**. Contudo, o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2017. As disposições relativas às possibilidades de pesca previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e nos anexos I E e V para determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR são aplicáveis com efeitos desde 1 de dezembro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

#### LISTA DOS ANEXOS, p. 26.

[VER Portugal]

(2) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

(3) Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

(4) Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

(5) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

(6) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

(7) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

(8) Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44)

(9) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

## Diário da República

### CÉDULA MILITAR

**Portaria n.º 42/2017, de 30 de janeiro** / Defesa Nacional. - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março, aprova o novo modelo da cédula militar. Diário da República. - Série I - N.º 21 (30-01-2017), p. 538 - 539. ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/42/2017/p/dre/pt/html>  
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105820643>

A Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, que procede à primeira alteração à Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, definiu um novo modelo de recenseamento militar dos cidadãos nacionais, atribuindo à Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional, a responsabilidade pelo recenseamento militar, sucedendo as competências anteriormente pertencentes ao Exército nesta área.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março, que alterou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, no desenvolvimento e ao encontro das alterações efetuadas à Lei do Serviço Militar, estabeleceu que o modelo de cédula militar é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

A presente portaria, inserindo-se no âmbito do Programa Simplex +\_2016, visa desmaterializar a cédula militar, documento onde são objeto de averbamento todos os elementos relativos às obrigações militares do cidadão nacional, sendo essa desmaterialização consubstanciada através da disponibilização do documento diretamente na Bolsa de Documentos - solução *online* integrada no Portal de Cidadão que permite enviar, receber, armazenar e gerir documentos eletrónicos ou digitais. Permite ainda assegurar uma atualização permanente da informação e facilitar o acesso à mesma, tanto por parte do cidadão como dos serviços públicos.

#### Artigo 1.º (Objeto)

É aprovado o modelo de cédula militar que consta em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º (Cédula militar)

1 - A cédula militar é o documento oficial onde são objeto de averbamento todos os elementos relativos às obrigações militares do cidadão nacional. 2 - A cédula militar substitui, para efeitos legais, a declaração de situação militar. 3 - A cédula militar é disponibilizada eletronicamente ao cidadão através do sítio bud.defesa.pt. 4 - No momento da comparência do cidadão no Dia da Defesa Nacional, a cédula militar constitui documento justificativo idóneo para efeitos escolares e profissionais.

#### Artigo 3.º (Emissão e atualização)

1 - A cédula militar é emitida e atualizada eletronicamente pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional através do sítio bud.defesa.pt. 2 - A emissão da cédula militar é gratuita, assim como as atualizações obrigatórias a que houver lugar.

Artigo 4.º (Validade e validação)

1 - A validade da cédula militar varia em função dos averbamentos. 2 - Para efeitos legais de comprovativo dos dados constantes na cédula militar, a validação deve ser efetuada em [bud.defesa.pt/validarcedula](http://bud.defesa.pt/validarcedula) pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

Artigo 5.º (Disposição transitória)

As cédulas militares emitidas ao abrigo das Portarias n.º 1050/2001, de 3 de setembro, e n.º 1405/2009, de 10 de dezembro, mantêm-se válidas.

Artigo 6.º (Disposição revogatória)

É revogada a Portaria n.º 1405/2009, de 10 de dezembro.

Artigo 7.º (Produção de efeitos)

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, em 9 de janeiro de 2017.

ANEXO I

Cédula militar  
Dimensões e fundos

ANEXO II

Cédula militar  
Conteúdo descritivo

**DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL: tabela de preços da DGADR para o ano de 2017**

**Despacho n.º 1121/2017 (Série II), de 30 de janeiro de 2017** / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. - Aprovação da tabela de preços da DGADR para o ano de 2017. Diário da República. - Série II-C - N.º 21 (30-01-2017), p. 2083 - 2084. PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105828177>

A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural presta vários serviços no âmbito das suas atribuições, que importa sejam remunerados pelos seus custos.

Assim, no uso da competência que me foi conferida através da alínea f), do n.º 3, do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, aprovo a tabela de preços anexa ao presente despacho, para o ano de 2017.

12 de janeiro de 2017. - O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

ANEXO

Tabela de preços 2017

## ORÇAMENTO PARTICIPATIVO PORTUGAL (OPP)

**PORTUGAL CONTINENTAL:** áreas das políticas públicas relacionadas com a Cultura, a Agricultura, a Ciência e a Educação e Formação de Adultos

**REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA:** áreas das políticas públicas relacionadas com a Justiça e a Administração Interna

Agência para a Modernização Administrativa, I. P. | Âmbito territorial | Apresentação de propostas | Apresentação de resultados | Categorias de propostas: as regionais e as nacionais | Critérios de rejeição de propostas | Fases do OPP | Montante | Projetos vencedores | Propostas e projetos | Reclamações | Votação

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2017, de 30 de janeiro /** Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, aprova os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Portugal, para o ano de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 21 (30-01-2017), p. 536 - 538. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsm/25/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105820642>

1 - Aprovar, em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Portugal (OPP), para o ano de 2017.

2 - Estabelecer que a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), com um orçamento de 10 % das verbas disponíveis no OPP, caso existam projetos, são definidas em posterior resolução do Conselho de Ministros.

3 - Determinar que compete à Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, com possibilidade de delegação, assegurar a operacionalização do OPP.

4 - Determinar que compete ao membro do Governo responsável pela área da juventude, com possibilidade de delegação, assegurar a operacionalização do OPJP.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de janeiro de 2017. - Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### Princípios técnicos do Orçamento Participativo Portugal

#### Artigo 1.º (Objeto)

O presente anexo estabelece os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização aplicáveis à primeira edição do Orçamento Participativo Portugal (OPP), no ano de 2017.

#### Artigo 2.º (Objetivos)

São objetivos do OPP: a) Reforçar a qualidade da democracia, valorizando a democracia participativa no quadro da Constituição da República Portuguesa; b) Envolver os cidadãos nos processos de decisão, promovendo uma participação ativa e informada; c) Estimular a coesão económica e social, potenciando o surgimento de projetos que liguem pessoas de diferentes territórios.

#### Artigo 3.º (Âmbito territorial)

O OPP aplica-se a todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 4.º (Temas)

1 - Os projetos admitidos ao OPP abrangem, em Portugal Continental e no ano de 2017, as áreas das políticas públicas relacionadas com a Cultura, a Agricultura, a Ciência e a Educação e Formação de Adultos. 2 - Os projetos admitidos ao OPP abrangem, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e no ano de 2017, as áreas das políticas públicas relacionadas com a Justiça e a Administração Interna.

Artigo 5.º (Categorias)

1 - O OPP compreende duas categorias de propostas: as regionais e as nacionais. 2 - As propostas de âmbito regional devem ter impacto em, pelo menos, dois municípios da mesma NUT II ou de cada uma das Regiões Autónomas. 3 - As propostas de âmbito nacional devem ter impacto em, pelo menos, duas NUT II ou Regiões Autónomas.

Artigo 6.º (Montante)

1 - O OPP dispõe de um montante global de € 3 000 000. 2 - A verba prevista no número anterior será distribuída da seguinte forma: a) € 375 000 para um grupo de projetos nacionais; b) € 375 000 para projetos de âmbito territorial, relativos às cinco NUT II; c) € 375 000 para projetos relativos às duas Regiões Autónomas.

Artigo 7.º (Apresentação de propostas)

Podem apresentar propostas ao OPP todos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, com idade igual ou superior a 18 anos.

Artigo 8.º (Fases do Orçamento Participativo Portugal)

A primeira edição do OPP compreende as seguintes fases: a) Fase I de discussão e de elaboração de propostas ao OPP, em encontros participativos nos 7 territórios do OPP, entre 09 de janeiro a 21 de abril de 2017; b) Fase II de análise técnica das propostas, por cada um dos Ministérios e respetivos serviços com competências nas áreas das propostas apresentadas, e transformação de propostas em projetos, com calendário, modo de execução e previsão de investimento, entre 24 de abril a 31 de maio de 2017; c) Fase III de publicação da lista provisória de projetos a colocar à votação e período para apresentação de reclamações por parte dos proponentes, entre 15 de maio a 31 de maio 2017, nos seguintes termos: i) 15 de maio - publicação da lista provisória; ii) 15 a 22 de maio - período para apresentação de reclamações; iii) 23 de maio a 31 de maio - apreciação e eventuais retificações das propostas. d) Fase IV de votação, pelos cidadãos, dos projetos disponibilizados na plataforma eletrónica do OPP, entre 1 de junho a 15 de setembro de 2017, nos seguintes termos: i) 1 de junho - publicação da lista definitiva de projetos e início da votação; ii) 15 de setembro - encerramento da votação. e) Fase V de apresentação pública dos projetos vencedores e inscrição dos projetos nos orçamentos respetivos, divulgando-se a avaliação preliminar da primeira edição do OPP e dando-se início à preparação da segunda edição, entre 18 a 22 de setembro de 2017.

Artigo 9.º (Propostas e projetos)

1 - Os encontros participativos são sessões de debate presencial com cidadãos para apresentação de propostas de âmbito nacional e regional, tendo lugar em todo o território nacional. 2 - No âmbito desses encontros, são disponibilizados formulários próprios para a formalização das propostas, que são apresentadas em nome individual. 3 - A apresentação de uma proposta num encontro participativo é condição necessária para que esta seja objeto de análise técnica. 4 - As propostas são consideradas elegíveis quando reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: a) Incidam sobre os temas identificados no artigo 4.º; b) Sejam claras e pormenorizadas, identificando o modelo de execução e delimitando os territórios abrangidos, de forma a permitir a respetiva análise e orçamentação. 5 - As propostas consideradas elegíveis são transformadas em projetos, indicando-se o respetivo orçamento e cronograma de execução. 6 - Cada proposta dá origem apenas a um projeto. 7 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, um projeto pode incorporar duas ou mais propostas, caso exista semelhança ou complementaridade de conteúdo entre elas. 8 - Da análise técnica de propostas, resulta uma lista provisória de projetos a submeter à votação, bem como uma lista de projetos rejeitados e respetiva fundamentação, as quais são publicadas na plataforma eletrónica do OPP.

Artigo 13.º (Projetos vencedores e apresentação de resultados)

1 - Os projetos vencedores são aqueles que recolherem o maior número de votos nos respetivos grupos de âmbito regional e de âmbito nacional, até se perfazer, em cada um desses casos, o montante de 375 mil euros. 2 - Os resultados das votações são publicados na plataforma eletrónica do OPP e apresentados publicamente.

Artigo 14.º (Avaliação)

Apresentados os projetos vencedores, é feita uma avaliação da edição de 2017 do OPP, na qual são envolvidos, nomeadamente, os proponentes e as entidades que colaboraram na sua operacionalização.

Artigo 15.º (Apoio técnico)

O apoio técnico à operacionalização do OPP é assegurado por uma equipa técnica da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

## PARQUE NATURAL MARINHO DO CABO GIRÃO | REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Atividades condicionadas | Atividades interditas | Conservação da natureza e da biodiversidade | Contraordenações | Estratégia Nacional para o Mar | Fiscalização | IUCN (*International Union for Conservation of Nature*): categoria VI | Permissões | Plano especial de ordenamento do território | Sanções acessórias

**Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro** / Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa. - Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), mm), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, cria o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico. Diário da República. - Série I - N.º 21 (30-01-2017), p. 542 - 547. ELI: <http://data.dre.pt/eli/declegreg/4/2017/m/dre/pt/html>  
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105820646>

O mar da Região Autónoma da Madeira (RAM) assume uma importância decisiva no contexto do desenvolvimento regional integrado, atenta a sua repercussão em diversas atividades relevantes da economia regional. A nível mundial assiste-se a um forte incremento da proteção do meio marinho, nomeadamente mediante a criação de áreas protegidas, as quais são enquadradas por legislação específica que visa salvaguardar a riqueza marinha dessas áreas especiais.

No que respeita especificamente ao mar territorial da RAM, ao longo dos anos foram aprovados vários diplomas legais regionais que criaram áreas protegidas, de que são exemplo eloquente as Reservas Naturais das Ilhas Selvagens e das Ilhas Desertas, a Reserva Natural Parcial do Garajau, a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e as áreas marinhas protegidas da Ilha do Porto Santo. Aliás, a RAM tem assumido um papel pioneiro no contexto nacional, como o demonstra a criação da Reserva Natural Parcial do Garajau em 1986, a primeira reserva exclusivamente marinha do País.

A área marinha, costeira e arribas do Cabo Girão têm um valor natural e cénico extremamente elevado. Estas características únicas têm suscitado uma cada vez maior procura desta área para o desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica. Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto, compatibilizando-o com os interesses ambientais prevalentes nestes espaços naturais. Esta área tem um elevado potencial para diversas atividades como o mergulho, o surf, a observação de vida selvagem, assim como para passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

No que diz respeito ao património natural desta área, importa realçar a existência de comunidades de Maërl. A importância ecológica dos fundos onde ocorrem estas comunidades deve-se à grande diversidade de fauna e flora que albergam e ao grande número de nichos ecológicos gerados pela sua estrutura tridimensional. Devido à sua importância existe atualmente inúmera regulamentação destinada à conservação deste recurso pouco renovável e de crescimento extremamente lento. Estes habitats são protegidos pela legislação da UE e dos estados membros de Portugal e Espanha, sendo parte essencial da Estratégia Marinha Europeia. A comunidade de Maërl está incluída na Rede Natura 2000, no anexo i da Diretiva Habitats (Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio) (categoria 1170: Recifes), na Convenção de Berna, na rede EUNIS e na lista inicial da OSPAR de espécies e habitats ameaçados e/ou em declínio. As duas espécies de algas vermelhas mais abundantes no Maërl (*Lithothamnion corallioides* e *Phymatolithon calcareum*) estão incluídas no anexo v da Diretiva Habitats.

Ao nível das espécies de vertebrados marinhos importa referir que as arribas adjacentes a esta área têm elevado potencial para a nidificação de espécies de aves marinhas vulneráveis e incluídas no anexo i da Diretiva Aves (Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril).

É neste enquadramento, numa perspetiva de fomento de oportunidades relativamente ao desenvolvimento de atividades com impacto económico sustentável, sem prejuízo dos bens naturais existentes, que é criado o Parque Natural Marinho do Cabo Girão.

Assim, o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, categoria vi da IUCN (*International Union for Conservation of Nature*), tem como objetivo essencial a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado do Mar, através da integração harmoniosa das atividades humanas, naquela zona, contribuindo para garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo da Região Autónoma da Madeira, dando cumprimento ao estabelecido na Estratégia Nacional para o Mar e ao estabelecido pela Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

Sendo este o primeiro Parque Natural Marinho criado na RAM, esta iniciativa poderá ser considerada uma experiência piloto que permitirá avaliar a aplicabilidade deste tipo de medidas no enquadramento das especificidades da Ilha da Madeira.

### Artigo 1.º (Objeto)

O presente diploma cria o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º (Limites territoriais)

Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão constam da cartografia e respetivas listas de coordenadas constantes do anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, que contém a respetiva memória descritiva.

Artigo 3.º (Fundamentos para a classificação)

1 - Constituem fundamentos gerais para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, aqueles que surgem da implementação na RAM da Estratégia Nacional para o Mar, nomeadamente: a) O reconhecimento da importância do meio marinho para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das populações, em particular aquelas geograficamente próximas das áreas em questão; b) O reconhecimento da importância da área para a manutenção dos serviços do ecossistema, assim como também para as diferentes fases dos ciclos biológicos e/ou ecológicos de espécies e habitats marinhos ou costeiros; c) A importância para a preservação do património geológico submerso e costeiro; d) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção; e) O elevado interesse paisagístico, ou outro, que confira à área potencial para o desenvolvimento de atividades no meio marinho e/ou costeiro com relevância para o bem-estar das populações e da atividade económica, designadamente aquelas ligadas ao turismo e/ou às atividades na natureza. 2 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão a adoção de um regime específico e modelo de gestão, nos termos definidos no presente diploma, com o objetivo de assegurar a prossecução de medidas de proteção da bio(geo)diversidade, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmonizada das atividades humanas e dos estudos científicos.

Artigo 4.º (Gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão)

A gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo das competências do departamento da administração regional autónoma com competências na política integrada no domínio do mar e das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.

Artigo 13.º (Regulamentação)

A regulamentação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão constará de plano especial de ordenamento do território, nos termos do sistema regional de gestão territorial em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º (Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 11 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Memória descritiva do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés.

A delimitação a este é definida pela Ribeira da Alforra e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.

Lista de coordenadas de delimitação da área do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Lista de coordenadas da delimitação da área

("Sistema de Coordenadas": Datum: Porto Santo; Elipsóide: Internacional; Projeção: U.T.M. - Fuso 28).

## TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS: despesa com empreitadas de obras públicas (até ao limite de EUR 25 000,00)

Delegação de competências | Funcionários de justiça providos nas secretarias

**Despacho n.º 1113/2017 (Série II), de 18 de janeiro de 2017** / Justiça. Direção-Geral da Administração da Justiça. - Despacho de delegação de competências nos funcionários de justiça providos nas secretarias dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para autorizar a realização de despesa com empreitadas de obras públicas, até ao limite de EUR 25 000,00. Diário da República. - Série II-C - N.º 21 (30-01-2017), p. 2077 - 2078. PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105821553>

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e em conformidade com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego nos funcionários de justiça providos nas secretarias constantes no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, no uso das competências próprias que me são conferidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, as seguintes competências: a) Autorizar a realização de despesa com empreitadas de obras públicas até ao limite de Euros 25.000, quando precedida de parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça; b) Autorizar a abertura e escolha do tipo de procedimento, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual, até ao limite referido na alínea a);

1 - O exercício de funções em regime de substituição, nos termos previstos no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de janeiro de 2017. - O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

### ANEXO

Almada/Administrativo e Fiscal - Paulo Jorge Cordeiro Nunes Herculano, com início de funções em 01-08-2015;  
 Aveiro/Administrativo e Fiscal - Maria Irene Reis Martins Fernandes, com início de funções em 14-04-2009;  
 Beja/Administrativo e Fiscal - José Lucílio Segismundo Esteves, com início de funções em 01-09 -2014;  
 Braga/Administrativo e Fiscal - Fernando Manuel Gomes Ferreira Dias, com início de funções em 01-06-2013;  
 Castelo Branco/Administrativo e Fiscal - Alcino José Santos Gregório, com início de funções em 17-12-2014;  
 Coimbra/Administrativo e Fiscal - Orlando da Assunção Neves Cordeiro, com início de funções em 30-04-2015;  
 Funchal/Administrativo e Fiscal - Agostinho Marcelino Gomes Teles, com início de funções em 05-06-2007;  
 Leiria/Administrativo e Fiscal - Manuel Henrique Carrasqueira Neves, com início de funções em 02-05-2014;  
 Lisboa/Administrativo de Círculo - Fernanda Cidália de Sousa Caiado Pires da Fonseca, com início de funções em 16-05-2016;  
 Lisboa/Tributário - João Luís César Martins Guerra Correia, com início de funções em 08-01-2015;  
 Loulé/Administrativo e Fiscal - Amândio Dionísio Abrantes Craveiro, com início de funções em 07-06-2010;  
 Mirandela/Administrativo e Fiscal - Maria Helena dos Santos, com início de funções em 01-10-2015;  
 Penafiel/Administrativo e Fiscal - Abílio Fernando Ribeiro Bragança, com início de funções em 01-07-2013;  
 Ponta Delgada/Administrativo e Fiscal - Paulo Manuel Vaz Ambrósio Moreira, com início de funções em 04-05-2016;  
 Porto/Administrativo e Fiscal - João Manuel Pereira Gonçalves, com início de funções em 12-09-2012;  
 Sintra/Administrativo e Fiscal - Teresa Maria da Costa Sequeira, com início de funções em 01-07-2011;  
 Viseu/Administrativo e Fiscal - Maria Emília Pereira da Silva Pires, com início de funções em 02-01-2004.

## TRIBUNAIS JUDICIAIS: despesa com empreitadas de obras públicas (até ao limite de EUR 25 000,00)

Delegação de Competências | Administradores judiciários

**Despacho n.º 1112/2017 (Série II), de 18 de janeiro de 2017** / Justiça. Direção-Geral da Administração da Justiça. - Despacho de delegação de competências nos administradores judiciários, para autorizar a realização de despesa com empreitadas de obras públicas, até ao limite de EUR 25 000,00. Diário da República. - Série II-C - N.º 21 (30-01-2017), p. 2076 - 2077. PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105821552>

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e em conformidade com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego nos administradores judiciários identificados no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, no uso das competências próprias que me são conferidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, as seguintes competências: a) Autorizar a realização de despesa com empreitadas de obras públicas até ao limite de Euros 25.000, quando precedida de parecer obrigatório favorável da direção-geral da Administração da Justiça; b) Autorizar a abertura e escolha do tipo de procedimento, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual, até ao limite referido na alínea a); c) Autorizar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a subdelegação das competências referidas na alínea a), nos secretários de justiça;

1 - O exercício de funções em regime de substituição, nos termos previstos no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de janeiro de 2017. - O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

### ANEXO

Açores - Jorge Augusto Ferreira da Silva, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 9 de junho de 2014;

Aveiro - Sérgio Aureliano Gonçalves da Cunha, nomeado por despacho de 31 de março de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 116, de 19 de junho de 2014;

Beja - Vítor Bernardino do Carmo Norte, nomeado por despacho de 17 de junho de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2014;

Braga - Maria da Conceição Casais Araújo Braga Veloso, nomeada por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio de 2014;

Bragança - António Benedito Falcão Lopes, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2014;

Castelo Branco - Maria de Lurdes Rodrigues Rocha, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2014;

Coimbra - Vítor Manuel Duarte Mendes, nomeado por despacho de 9 de junho de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 147, de 1 de agosto de 2014;

Évora - Gilberto Ferreira da Costa, nomeado por despacho de 11 de junho de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 31 de julho de 2014;

Faro - Maria Eleutéria Bernardo Pereira do Nascimento, nomeada por despacho de 8 de julho de 2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2016;

Guarda - Porfírio de Oliveira, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2014;

Leiria - António Nolasco Leal Gonçalves, nomeado por despacho de 6 de junho de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho de 2014;

Lisboa - Carlos Manuel Gonçalves da Silva Vilhena Pereira, nomeado por despacho de 9 de junho de 2014;

Lisboa Norte - Maria Augusta Rodrigues Medeiros, nomeado por despacho de 16 de janeiro de 2017;

Lisboa Oeste - Daniel Pires da Costa, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2014;

Madeira - Adelino Manuel Gaspar da Cruz, nomeado por despacho de 30 de abril de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 92, de 14 de maio de 2014;

Portalegre - Isabel Maria Salgueiro Mira Pedro, nomeado por despacho de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014;

Porto - José Aurélio Simões Ferreira Cabido, nomeado por despacho de 27 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 16 de junho de 2014;

Porto Este - Maria de Fátima de Castro Torres (em regime de substituição) nomeado por despacho de 16 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014;

Santarém - Manuel Luís dos Santos Grilo, nomeado por despacho de 14 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2014;

Setúbal - Maria Isabel Mendes Vieira, nomeado por despacho de 9 de junho de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2014;

Viana do Castelo - Rosa Maria Mota da Costa Ribeiro, nomeado por despacho de 12 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014;

Vila Real - Maria Odete São Pedro Marcos, nomeado por despacho de 9 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2014;

Viseu - Felibiano José Raposo Neto, nomeado por despacho de 6 de maio de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 95, de 19 de maio de 2014.

## VIDEOVIGILÂNCIA NO BAIRRO ALTO, LISBOA

**Despacho n.º 1111/2017 (Série II), de 18 de janeiro de 2017 /** Administração Interna. Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna. - Autoriza a renovação da autorização para utilização do sistema de videovigilância no Bairro Alto, Lisboa. Diário da República. - Série II-C - N.º 21 (30-01-2017), p. 2076.

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105821551>

O Despacho n.º 27484/2009, de 23 de dezembro, proferido pela Secretária de Estado da Administração Interna, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a instalação e a utilização de um sistema de videovigilância no Bairro Alto, em Lisboa, pelo período de seis meses. Este sistema entrou em funcionamento em 22 de maio de 2014, tendo a autorização de funcionamento sido objeto de renovação, por um período de dois anos, contabilizados a partir de 23 de novembro de 2014, por Despacho n.º 14239/2014, de 20 de novembro, publicado no Diário da República, n.º 229, de 26 de novembro de 2014.

A Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública requereu, nos termos da lei, a renovação da autorização de funcionamento do referido sistema de videovigilância, apresentando para o efeito elementos comprovativos da manutenção dos fundamentos invocados para a concessão da autorização, designadamente o relatório sobre a criminalidade registada no Bairro Alto, com indicadores estatísticos da criminalidade denunciada.

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 5 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, aprovo a renovação da autorização do sistema de videovigilância no Bairro Alto, em Lisboa.

2 - O sistema deve observar as seguintes condições: a) O Comando Metropolitano de Lisboa da PSP é a entidade responsável pela gestão do sistema; b) Apenas poderá estar em funcionamento entre as 18 horas e as 7 horas, em todos os dias da semana; c) Sempre que se verifique uma situação de perigo concreto para a segurança de pessoas e bens é permitida a captação e gravação de som; d) Devem ser garantidos os direitos de acesso e eliminação, em conformidade, com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2002/2012, de 23 de fevereiro; e) Deverá ser efetuado o barramento dos locais privados, impedindo a visualização de, designadamente, portas, janelas e varandas; f) Não se permite a utilização de câmaras ocultas; g) Os procedimentos de segurança a adotar pela entidade responsável devem incluir seguranças lógicas de acesso ao sistema; h) Todas as operações deverão ser objeto de registo; i) Os relatórios de registo devem reportar todas as anomalias detetadas e devem ser arquivadas por um período mínimo de dois anos.

3 - O sistema poderá ser utilizado por um período de dois anos, contabilizados a partir de 23 de novembro de 2016.

18 de janeiro de 2017. - A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

## BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS | Comunicação | Publicações | Gazeta Jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

ÁREA DA BIBLIOTECA NO PORTAL <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO <http://boa.oa.pt/>

CORREIO ELECTRÓNICO [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)